

ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 88/2018,
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0032-14, com endereço na Rua Moron, nº. 768, Centro, CEP 99010-030, Passo Fundo/RS, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Verifica-se que não há disposição referente ao valor estimado para a contratação, não se vislumbrando qualquer motivo para que não conste do ato convocatório a informação ora questionada.

Porque pertinente, menciona-se o teor do Parecer PGFN/CJU/COJLC/ 94/2010, expedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no qual se aduz a faculdade da publicação do valor de referência no

ato convocatório, sendo duas as fontes para obtenção da informação dos autos do processo e o edital de licitação com seus anexos.

Ambas as fontes são públicas, diferenciando-se pelo grau de facilidade de acesso. O Edital e seus anexos são mais acessíveis, pois enquanto o edital pode facilmente ser copiado e lido via internet, os autos só poderão ser acessados nas repartições públicas, em sua intranet, podendo demandar até mesmo agendamento para que ocorra o atendimento por servidor do órgão.

Convém salientar que não há qualquer óbice legal à divulgação do valor estimado da contratação, não sendo uma *escolha neutra* ante o princípio da publicidade o silêncio sobre o tema. Outrossim, pode ferir o princípio da isonomia, tendo em conta que, por essa escolha da Administração, certos fornecedores podem gozar de vantagem em relação a outros, dependendo da distância, meios de comunicação e meios de transporte entre a sede de cada um até um local onde possam ter acesso aos autos.

O jurista Marçal Justen Filho, sobre a temática, leciona:

*Questão que sempre merece reiteração é a vedação ao sigilo acerca de informações relevantes. Uma dessas questões é o valor do orçamento ou do preço máximo.(...) Deve insistir-se acerca do **descabimento da Administração manter em segredo o valor de orçamento ou preço máximo.***

(...) a manutenção do segredo acerca do orçamento ou preço máximo produz o enorme risco de reintrodução de práticas extremamente nocivas, adotadas antes da Lei nº 8.666.¹

No mesmo diapasão, a Súmula TCU 259/2010, dispõe:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.



¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 378.

Em recente julgado, a Corte de Contas da União venturus krupp
ainda que se trate de pregão, devem estar contemplados no edital o orçamento
detalhado e critérios de aceitabilidade de preços unitários e global; não
existindo vedação a sua dispensa, desde que motivada, considerando os riscos
e benefícios da medida, no caso de objetos complexos, com alto grau de
incerteza em sua definição e/ou características muito peculiares de mercado:

[A] aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, norma que estabelece as regras gerais para todas as modalidades de licitação, incluindo o pregão, está prevista no art. 9º da Lei 10.520/2002, que institui o pregão, não subsistindo dúvidas sobre esse tema (...). [D]e maneira geral, deve permanecer a exigência de inserir o orçamento detalhado e critérios de aceitabilidade de preço unitário e global (...) elaborado em consonância com os valores praticados no mercado (...).

[O] objetivo de tal publicidade é assegurar a isonomia entre as licitantes (...) retirar essa exigência de todas as licitações pode comprometer a transparência na sua condução, o tratamento isonômico entre os licitantes, o critério objetivo de julgamento e, por conseguinte, os resultados dos certames com eventual prejuízo à Administração (...). [A] exigência poderá ser dispensada em casos particulares, com a cautela requerida [e desde que motivadamente] para objetos complexos, com alto grau de incerteza em sua definição e/ou características muito peculiares de mercado que justifiquem a medida, considerando os riscos e benefícios esperados para a Administração no caso concreto. Acórdão 2547/2015-Plenário, TC 005.917/2015-8, relator Ministro Raimundo Carreiro, 14.10.2015.

Nesse contexto, a faculdade prevista à publicação do valor estimado da contratação no ato convocatório deve requerer algum motivo cuja existência não se vislumbra no presente processo, impondo-se o **esclarecimento quanto à estimativa de valores** para prestação dos serviços licitados.

DO TEMPO DE ATENDIMENTO

Verifica-se que, em caso de **chamados emergenciais**, o atendimento deverá ser realizado em no máximo 40 (quarenta) minutos:

4.1 O serviço deverá ser prestado no prazo máximo, de duas horas, nos casos de urgência, quando houver usuários presos no interior da cabine, o tempo de atendimento não pode exceder quarenta minutos, contados da

10

realização do chamado. Nas demais situações, o chamado será atendido em, no máximo, duas horas.

Ocorre que tal prazo mostra-se **exíguo** ao atendimento dos chamados, em virtude da necessidade de deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis **dificuldades inerentes ao trânsito da equipe técnica**, eis que a mobilização desse pessoal é efetuada de forma imediata após o chamado, em virtude da segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que o objeto licitado possa ser atendido na integralidade, com a regular e competente prestação dos serviços de manutenção corretiva nos equipamentos instalados no órgão, sem que haja qualquer problema futuro quanto a eventual impossibilidade de cumprimentos dos prazos de atendimento, importante seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para o **máximo de 60 minutos**.

Diante desses fundamentos, tem-se que deve ser retificado o edital, para que conste o **prazo máximo de 60 (sessenta) minutos** ao atendimento dos chamados emergenciais da Contratante, evitando problemas futuros durante a execução contratual.

DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO

O edital prevê que o **prazo máximo para conserto do equipamento** será de 24 (vinte e quatro) horas, tempo exíguo a ser atendido pela empresa contratada, conforme se vê do item abaixo transcrito:

4.5 Em qualquer situação, o elevador deve estar em plenas condições de funcionamento em até 24 horas após a realização do chamado.

Ocorre que, em que pese a empresa fornecedora tenha em estoque as peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos,

nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto ao fabricante, tornando inviável a reposição no prazo fixado pelo edital para todos os componentes.

Diante disso, a ora Impugnante requer seja **dilatado o prazo máximo para reposição de peças para 03 dias úteis**, de forma que a execução dos serviços não reste prejudicada. Alternativamente, requer seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.

DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Em análise ao ato convocatório, verifica-se que este é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros contratados pela Contratante durante o período da contratação objeto desta licitação e posterior período de vigência da garantia dos serviços/peças.

Nesse toar, expressa previsão nesse sentido se mostra indispensável à segurança jurídica dos contratantes, à vista da responsabilidade técnica da contratada sobre os equipamentos que compõe o contrato.

Quando da prestação de serviços de fornecimento/instalação ou manutenção de equipamentos de transporte vertical, o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA atribui à empresa contratada a total responsabilidade técnica sobre os equipamentos. Assim, a proibição de que terceiros interfiram nos elevadores é imprescindível, haja vista que não pode ser a contratada responsabilizada por eventuais danos ou acidentes que

venham a ocorrer em virtude de serviços realizados ou peças trocadas por terceiros alheios à contratação.

Ocorre que a intervenção de terceiros nos equipamentos configura hipótese de exclusão de responsabilidade da empresa sobre os mesmos, visto que não pode sujeitar-se aos fatos decorrentes de atos sobre os quais não possui qualquer gerência ou previsão.

Nessa situação, é inviável a responsabilização administrativa, civil ou penal sobre incidentes envolvendo os equipamentos em que houvesse um terceiro interveniente realizando qualquer tipo de serviço.

Salienta-se, porque relevante, o que exposto *in* Licitações E Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal De Contas Da União, 2010 (p. 741):

Direitos e Responsabilidades das Partes

É obrigação da Administração contratante, dentre outras específicas para execução do objeto contratado:

- *permitir acesso dos empregados do contratado ao local de fornecimento do material, execução da obra ou prestação dos serviços;*
- **impedir que terceiros estranhos ao contrato forneçam o objeto licitado, executem a obra ou prestem os serviços, ressalvados os casos de subcontratação admitidos no ato convocatório e no contrato;**
- *prestar informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado;*
- *solicitar reparação do objeto do contrato que esteja em desacordo com a especificação apresentada e aceita, ou que apresente defeito;*
- *fiscalizar e acompanhar a execução do objeto do contrato (essa fiscalização não exclui ou reduz a responsabilidade do contratado);*
- *efetuar pagamento no prazo previsto no contrato.*

Destarte, a fim de evitar questionamentos futuros acerca do apontamento, inclusive litígios na via judicial, requer-se a inclusão de obrigação à contratante, **coibindo a contratação/permissão de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço relacionado à engenharia dos equipamentos licitados, bem como a retirada ou colocação de peças sem a expressa autorização da contratada.**



DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Passo Fundo/RS, 14 de setembro de 2018.



**Representante legal
ThyssenKrupp Elevadores S.A.**

Daniele Patricia Muller
Analista Adm.
CPF 016.585.420-65
THYSSENKRUPP ELEVADORES